

ORÇÃO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ (PE)
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025/PMSC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006/2025/PMSC
DEMANDANTE: SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTES E TURISMO
INERESSADO: ADEGILDO GUIMARÃES SOARES - PREFEITO

JUSTIFICATIVA E ESCOLHA DA CONTRATAÇÃO

I – DA JUSTIFICATIVA;

A Inexigibilidade em tela tem por finalidade viabilizar a contratação, sem a necessidade de licitação, de artistas musicais para se apresentarem durante a tradicional XXVII Festa do Vaqueiro e do Tropeiro, a ser realizada nos dias 1 e 2 de maio do ano de 2025.

Conforme já dito anteriormente, tradicionalmente, todos os anos, nesse período, nós celebramos a festa acima mencionada, a saber, XXVII - Festa do Vaqueiro e do Tropeiro, ocasião em que os nossos cidadãos se reúnem com a finalidade de realizar negócios e participar de festas, com muita alegria e diversão.

Por um lado, sabemos das necessidades e dos reclames da população de nossa cidade, mas, de outro, também temos ciência de que a data em questão é esperada com bastante ansiedade por uma parcela considerável de nossa população, que tanto luta diariamente para obter o seu sustento e não tem muitos momentos de lazer, até por Santa Cruz se encontrar em uma região pobre e com poucas opções de divertimento.

Assim sendo, é que buscamos realizar um breve levantamento a despeito dos artistas musicais que sejam de bom agrado do povo de Santa Cruz e quais desses estão dentro das possibilidades econômicas da Administração Municipal, de modo que os serviços públicos essenciais, notadamente os ligados às áreas de saúde e educação, e as demais ações governamentais não sejam prejudicadas sob qualquer aspecto.

Feito isso, verificamos que a atração musical de renome regionais, “CANTOR IGUINHO & LULINHA”, aqui representada pela empresa exclusiva, **IL SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ: 39.942.698/0001-08, Estabelecida na Rua Francisco de Assis Cavalcanti, Nº 663, Comp: Andar 01, Sala 03, Colonia Imperial, Bairro Cidade Universitária, Cep 56328-800, Petrolina – PE, neste ato representado por seu sócio, o

Sr. **ALBERTO SALOMÃO CAVALCANTI SIMÕES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 061.xxx.xxx-30 e RG: 120xxxxx75/SSP/PE, residente na cidade de Petrolina, não só foram apontados por parcela considerável de nossa população, seja em virtude da qualidade técnica com que executam seu repertório ou por outros aspectos empreendidos em seus espetáculos, como também os seus cachês, somados, se encontram dentro das possibilidades da Administração Pública Municipal, conforme as condições abaixo;

O Departamento de Licitações e Contratos encaminhou os autos para conhecimento por parte desta Secretaria Demandante, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, e no art. 72, inc. III, ambos da Lei n.º 14.133/21¹;

II – DA FUNDAMENTAÇÃO;

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI 2. Partindo-se da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em dispensa e inexigibilidade. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

¹Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

² “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...);

Necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em dispensa e inexigibilidade. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.³

Na inexigibilidade (art. 74, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Já na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela dispensável. José dos Santos CARVALHO FILHO, ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei 14.133/21, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Todavia, mesmo nas hipóteses de inexigibilidade ou de dispensa, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 74, da Lei n.º 14.133/21, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, do mesmo Diploma Legal, que dispõe ser imprescindível a apresentação de:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

³ “MARINELA, Fernanda. Direito administrativo. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-366.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p.225.

III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A Justificativa de Preço: as estimativas de preços para contratação dos serviços foram obtidas com base na pesquisa de preço local, feita pelo Departamento de Esporte, Cultura e Turismo deste município, a qual deu embasamento aos preços apresentados na Tabela de Remuneração Estimativa de Preços desta Inexigibilidade nº 002/2025, foram o seguinte;

Diante disso, o valor para a presente contratação do referido artista para a realização dos shows artísticos apresentado conforme a planilha abaixo, está dentro dos preços praticados no mercado. Isto porque, à primeira vista, pelo notório conhecimento dos cantores/banda no mercado artístico e musical, como pode-se observar nas notas fiscais apresentadas de shows anteriores realizado em outros Municípios do mesmo porte, como também da pesquisa no site TOME CONTA – TCE/PE, e PNCP, e outros contratos com outros entes, que o valor é igual ou menor que o constatado no Termo de Referência.

ORÇAMENTO PROPOSTA DE PREÇOS						
Item	Especificações	Data do Show	Und	Quant	V. Unit	V. total
01	Apresentação de show artístico do CANTOR IGUINHO & LULINHA, no dia 01 de maio de 2025, na sede do Município de Santa Cruz/PE, com duração de aproximadamente de 1:20(uma hora e vinte minuto) de duração do show, em alusão a XXVII - FESTA DO VAQUEIRO E DO TROPEIRO DE SANTA CRUZ/PE que acontece nos dias 01 e 02 de maio de 2025, no Parque de Evento. “Gabriel Carlos Soares”.	01/05/2025	Unid	01	400.000,00	400.000,00

Composição de custo – Mão de Obra e Insumos de Apresentação Artística (art. 94, § 2º da Lei 14.133/2021)		
Mão de Obra		Percentual (%) calculado sobre o valor do cachê artístico (valor estimado)
1.1 Pró-labore do artista (distribuição de dividendos)		73,05%
1.2 Pró-labore dos demais profissionais envolvidos, exceto o proponente		11,15%
Total		84,97%
Insumos Diretos e Indiretos		Percentual (%) do valor estimado
Diretos	Logística (trecho 01)	3,81%

Diretos	Logística (trecho 02)	4,44%
Diretos	Carga/Excesso	1,78%
Indiretos	Impostos	5%
Total		15,03%2

IV - DO LOCAL DE APRESENTAÇÃO E DA FORMA DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS;

CRONOGRAMA DE XECUÇÃO

4.1 - Os Shows artísticos objeto deste Termo de Referência será realizado nas seguintes condições:

- a) Local do evento "PARQUE DE EVENTOS "GABRIEL CARLOS SOARES", próximo a portal da cidade na Sede do Município de Santa Cruz
- b) Data do Show: Dia 01 de maio de 2025.
- c) Inicio a partir da meia noite às 00h:00min (zero horas)
- d) Duração de cada shows no mínimo: 01:20hs (um hora e vinte minuto) duração.
- e) Forma de execução: IMEDIATA, após a solicitação ou ordem de serviços;

4.2 - Por se tratar de serviço específico, o prazo de execução deverá ser firmado pelo período da Festa;

V - JUSTIFICATIVA DO VALOR DO CONTRATO

Quanto ao preço a ser pago pela prestação do serviço, verifica-se que já foi confeccionado relatório com estimativa da despesa, em obediência ao disposto no art. 72, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Da análise do referido documento, mostra-se condizente o valor de **R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)**, por ser o valor atualmente praticado no mercado pelo CANTOR IGUINHO & LULINHA;

Dessa forma, não nos parece razoável impedir a realização dos festejos pretendidos por conta da ausência de apenas dois ou mais documentos apontados pela Agente de Contratação, a saber, a falta de inscrição e/ou registro no Ministério do Trabalho dos artistas escolhidos e dos seus empresários.

Aliás, de bom alvitre destacarmos que tais documentos sequer vem sendo exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, senão vejamos:

PROCESSO T.C. Nº 0906449-7

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR

INTERESSADOS: Srs. WALTER HENRIQUE SCHNEIDER CAVALCANTI MALTA, JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, ELMIR LEITE DE CASTRO, MÁRCIA ROBERTA ALVES PAIVA, SIMONE CIBELLE DA SILVA SOUSA, JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA; SÍLVIO SERAFIM DA COSTA FILHO, ANDRÉ MEIRA DE VASCONCELOS, EMPRESAS UNA BR, AMC PRODUÇÕES, PROPAGA – PUBLICIDADE E EVENTOS, BG PROMOÇÕES E EVENTOS, RIK – PRODUÇÕES E EVENTOS CULTURAIS, W GOMES DE SOUZA.

ADVOGADOS: (...)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0004/ 11

(...)

Outrossim, **determinar que o Governo do Estado, através de seus órgãos e entidades, bem como as Prefeituras Municipais do Estado procedam da seguinte forma, no intuito de evitar que acontecimentos semelhantes se repitam no futuro:**

1 - Quando da Prestação de Contas a ser efetuada pelas empresas contratadas para realização de eventos artísticos, exigir os seguintes documentos:

(...)

2 – **Em todos os processos de contratação direta de artista, independentemente do valor, devem constar:**

a. Justificativa de preço (inciso VII, artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/21), com a comprovação através de documentação, relativa a shows anteriores com características semelhantes, que evidencie que o valor a ser pago ao artista seja aquilo que recebe regularmente ao longo do exercício ou em um evento específico;

b. Documentação que comprove a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, quando for o caso (inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21);

c. Justificativa da escolha do artista (inciso I do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/21), demonstrando sua identificação com o evento, bem como a razoabilidade do valor e o interesse público envolvidos;

d. Documento que indique a exclusividade da representação por empresário do artista, acompanhado do respectivo Contrato entre o empresário e o artista, que comporte, no mínimo, cláusulas de duração contratual, de abrangência territorial da representação e do seu percentual;

e. Comproverantes da regularidade das produtoras junto ao INSS (parágrafo 3º, artigo 195, da CF/88) e ao FGTS (artigo 27, “a” da Lei nº 8036/90 e artigo 2º da Lei nº 9.012/95);

f. Ato constitutivo (ou equivalente) das produtoras na junta comercial respectiva e comprovação de que estão em sua situação ativa, anexadas cópias das células de identidade e do cadastro de pessoa física (CPF) dos sócios das empresas, bem como dos músicos contratados;

g. Cópia da publicação no Diário Oficial do Estado do extrato dessas contratações, devendo, no mínimo, conter o valor pago, a identificação do artista/banda e do seu empresário exclusivo, caso haja;

h. Nota de empenho diferenciando o valor referente ao cachê do artista e o valor recebido pelo empresário, quando for o caso;

i. Ordens bancárias distintas emitidas em favor do empresário e do artista contratado, quando for o caso.

(...)

Ainda, que a Coordenadoria de Controle Externo desta Casa comunique a todas as Prefeituras do Estado os procedimentos determinados acima em relação à documentação necessária para comprovar despesas com contratações artísticas.

(...)

(grifos e destaques nossos)

No entanto, a própria legislação de regência tratou de regulamentar os casos em que, excepcionalmente, não se exigiria a competição entre os licitantes:

Seção II *Da Inexigibilidade de Licitação*

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Assim, a administração deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

Da inexigibilidade para a contratação de profissional do setor artístico

A contratação em tela deve observar o regramento previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, e para fins de formalização da contratação, a Nova Lei expressamente dispôs sobre o procedimento que a administração deverá adotar para promover as dispensas e inexigibilidades:

Seção I *Do Processo de Contratação Direta*

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Dos requisitos ora expostos, verifica-se estarem sendo atendidos no presente processo, sendo completado com a presente peça, e posteriormente submetido à análise jurídica.

VI - DO CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a justificá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- **Modalidade:** o Contrato Social com o devido registro na Junta Comercial correspondente, juntado ao Termo de Referência, **demonstra que a contratação é direta com artista popularmente conhecido e consagrado pela a opinião pública**, a inexigibilidade evidencia a modalidade adequada para a contratação pretendida, nos termos do art. 74, inc. II, da Lei n.º 14.133/21. A metodologia utilizada segue o Termo de Referência da Inexigibilidade nº 002/2025, e as estimativas de preços para contratação dos serviços foram obtidos com base na pesquisa de preço, (cesta de preços), feita pela a Secretaria de Esporte, Cultura e Turismo deste município, a qual deu embasamento aos preços apresentado na Estimativa de Preços, legalmente de acordo com o artigo nº 74, inciso II, da Lei de licitações nº 14.133/21.

- **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la e, dessa forma, atende-se o disposto no art. 72, inc. I, artigo nº 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/21. No presente caso, cumpre esclarecer que o Documento de Formalização de Demanda – DFD fundamenta o Plano de Contratações Anual – PCA, (em fase de conclusão), em que a área demandante evidencia e detalha a necessidade da contratação, restando atendida no presente caso a exigência legal de haver, no mínimo, Termo de Referência contendo todos os elementos previstos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/21;

- **Justificativa da Escolha:** no Termo de Referência foi justificada a escolha da banda **popularmente conhecida na localidade e devidamente justificada nessa inexigibilidade nº 002/2025, o qual visa à contratação de artistas, com finalidade de dar- lhes oportunidades e desenvolver a economia local**, realizado pela prefeitura municipal de Santa Cruz, além de atender aos valores compatíveis para o orçamento estimado pelo Município e à data proposta;

- **Consagração pela Crítica Especializada ou pela Opinião Pública:** de acordo **com os documentos anexo** de apresentações realizadas em várias localidades e regiões ciclo vizinhas, bem como pela popularidade do artista, verifica-se **que a banda “IGUINHO & LULINHA”** é reconhecida notoriamente pela **opinião pública local**;

- **Forma de Pagamento:** O pagamento do artista se dará após o cumprimento do contrato, mediante apresentação de nota fiscal e demais documentos necessários para processamento da obrigação junto aos setores financeiros do município. Será efetuado antecipado 50%, no prazo máximo de até 15(quinze) dias úteis, após a

assinatura do contrato, contados da finalização da liquidação da despesa e será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento. Da remuneração serão deduzidos os tributos devidos legalmente cabendo ao artista proceder ao recolhimento dos demais encargos.

- **Declarações Contábil:** a Secretaria Municipal de Finanças exarou declarações em atendimento ao art. 72, inc. IV, e ao art. 150, ambos da Lei n.º 14.133/21;

5Acórdão 7700/2015 – Primeira câmara – Relator Ministro Benjamin Zymler.

6“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

7 Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...)XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

Art. 145. § 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

- **Minuta do Contrato:** o Departamento de Licitações e Contratos deverá elaborar o instrumento contratual com base nos elementos informadores constantes do Termo de Referência, assim como observar o disposto no art. 89 e seguintes da Lei n.º. 14.133/21, especialmente o estabelecido no art. 92, § 2º, devendo prever cláusula de reajuste de preços. O referido dispositivo estabelece que é obrigatória a previsão de cláusula de reajuste nos contratos celebrados, independentemente do prazo de duração, permanecendo apenas a exigência do interregno mínimo de 01 (um) ano para o reajustamento dos preços, razão pela qual sugere-se a seguinte redação para a cláusula:

1. O reajuste de preços poderá ser utilizado na presente contratação, desde que seja observado o interregno mínimo de 01 (um) ano da data de apresentação da proposta, em relação aos custos com insumos e materiais necessários à execução do objeto contratado, conforme demais condições estipuladas no Termo de Referência.

2. O reajustamento dos preços praticados no contrato utilizará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

Ainda, em relação ao instrumento contratual, observa-se que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021, estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas, o que não se vislumbra no presente caso.

Por fim, ressalta-se acerca da necessidade de restarem discriminados os custos com o cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, alimentação, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas, em observância ao art. 94, § 2º, da Lei n.º. 14.133/218.

VII - DA CONCLUSÃO;

Da análise do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, verifica-se que o CANTOR IGUINHO & LULINHA é bastante prestigiada em toda região, sempre figurando entre as bandas com músicas mais tocadas em rádios locais e regionais, sendo considerada uma atração de renome, de projeção nacional, como se verifica mediante acesso às mídias sociais do grupo artístico, que também possui grande público virtual.

Assim, e considerando a documentação que acompanha o presente processo, entendemos que encontra-se justificada a escolha da atração em nome da empresa exclusiva do artista, **IL SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ: 39.942.698/0001-08, Estabelecida na Rua Francisco de Assis Cavalcanti, Nº 663, Comp: Andar 01, Sala 03, Colonia Imperial, Bairro Cidade Universitária, Cep 56328-800, Petrolina – PE, neste ato representado por seu sócio, o **Sr. ALBERTO SALOMÃO CAVALCANTI SIMÕES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 061.xxx.xxx-30 e RG: 120xxxxx75/SSP/PE, residente na cidade de Petrolina/PE.

Assim sendo, opinamos pela possibilidade de contratação, mediante inexigibilidade de licitação, das atrações musicais, “CANTOR IGUINHO & LULINHA”, aqui representada pela a empresa exclusiva, **IL SHOWS LTDA**, inscrita no CNPJ: 39.942.698/0001-08, Estabelecida na Rua Francisco de Assis Cavalcanti, Nº 663, Comp: Andar 01, Sala 03, Colonia Imperial, Bairro Cidade Universitária, Cep 56328-800, Petrolina – PE, neste ato representado por seu sócio, o **Sr. ALBERTO SALOMÃO CAVALCANTI SIMÕES**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 061.xxx.xxx-30 e RG: 120xxxxx75/SSP/PE, residente na cidade de Petrolina/PE, para se apresentarem durante a tradicional XXVII - Festa do Vaqueiro e do Tropeiro, a ser realizada nos dias 1 e 2 de maio de 2025, vez que isso atenderá tanto aos interesses da população quanto aos perseguidos pela Administração.

Ainda, como condição de validade dos atos e em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, o Departamento de Licitações e Contratos deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do Município, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21, assim como efetuar a divulgação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, na divulgação do contrato por meio no PNCP, deve ser obedecido o disposto no art. 94, § 2º, da Lei nº. 14.133/21, de modo a identificar os custos com o cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem e alimentação, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas

Destarte, vale ressaltar que esta justificativa é manifestação formal do entendimento do Demandante sobre esta matéria estritamente jurídica submetida à análise jurídica. Constitui-se, portanto, num ato jurídico administrativo enunciativo,

uma vez que expressa ou enuncia a opinião do Demandante. Assim, o ato administrativo sob comento, não contempla manifestação de vontade original da Administração Pública, contendo, apenas, declaração de opinião.

Surge daí, via de consequência, o dever da autoridade administrativa, independentemente da opinião do consultor jurídico, interpretar a norma administrativa e jurídica de forma que melhor atenda ao interesse público a que se destina;

Por fim, atendendo ao disposto no artigo 74. VII, da lei nº 14.133/21, encaminhamos a presente justificativa ao chefe do Poder Executivo Municipal para, assim querendo, ratificá-la.

É a justificativa;

Santa Cruz (PE), 19 de fevereiro de 2025.

Antonio José Barros Celestino
Secretario Municipal de Esporte, Cultura e Juventude

RATIFICO A JUSTIFICATIVA SUPRA.
PUBLIQUE-SE!

Adegildo Guimarães Soares
Prefeito